



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.928-A, DE 2020

(Dos Srs. Marcelo Brum e Eduardo Bolsonaro)

Estabelece a obrigatoriedade de realização, pelos professores da rede pública de ensino, o exame toxicológico de uso de drogas ilícitas; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de realização, pelos professores da rede pública de ensino, o exame toxicológico de uso de drogas ilícitas.

Art. 2º Serão exigidos, dos professores das redes estaduais, municipais, distrital e federal de ensino, exames toxicológicos de uso de drogas ilícitas com larga janela de detecção.

§1º Os exames de que trata o *caput* serão realizados em periodicidade anual e previamente à admissão do professor.

§2º Será garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo no exame de que trata o *caput*.

§3º Caso seja detectado o uso de droga ilícita, o professor receberá recomendação de tratamento, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso abusivo de drogas ilícitas é um grave problema de saúde pública em nosso país, podendo levar à destruição de vínculos familiares, perda de empregos, violência e até a morte. Quando afeta crianças e adolescentes, os efeitos são ainda mais trágicos, comprometendo também o ensino e o futuro deles.

Os professores são peça chave na prevenção da dependência a drogas, por terem contato prolongado com os alunos, avaliando seu desempenho e comportamento diariamente. Considerando esse fato, não é admissível que os profissionais do ensino possam ser, eles mesmos, dependentes de drogas ilícitas. Para um aluno, que vê no professor um modelo de pessoa, encontrá-lo sob efeito de entorpecentes seria um trauma, ou até um estímulo para este comportamento danoso.

Algumas categorias profissionais precisam realizar periodicamente exame toxicológico, porque suas atividades são incompatíveis com o uso de drogas ilícitas. É o caso, por exemplo, dos motoristas profissionais, que não podem exercer suas funções se usam produtos psicotrópicos.

Entendemos que os professores, pelo menos da rede pública, deveriam passar pelo mesmo controle. A Educação é a base para todo o futuro de um país, o que justifica o cuidado com a equipe e com os alunos. Defendemos que os educadores devem ser valorizados, mas também devem ter um comportamento compatível com a relevância de sua função.

Ressalte-se que essa proposta não prevê a demissão imediata do profissional que tiver resultado positivo, mas sim a possibilidade de tratamento, para

a cessação deste hábito ou vício que tanto pode fazer mal para a saúde do usuário quanto para o processo educacional.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que pode beneficiar nossos educadores e nossos alunos, deixando a droga fora do ambiente escolar.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2020.

Deputado MARCELO BRUM

Deputado EDUARDO BOLSONARO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2020

Estabelece a obrigatoriedade de realização, pelos professores da rede pública de ensino, o exame toxicológico de uso de drogas ilícitas.

Autores: Deputados **Marcelo Brum** e **Eduardo Bolsonaro**

Relator: Deputado **Professor Alcides**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.928, de 2020, de autoria dos Deputados Marcelo Brum e Eduardo Bolsonaro, torna obrigatório o exame toxicológico de uso de drogas ilícitas, com larga janela de detecção, para professores da rede pública de ensino, previamente à admissão e, após, com periodicidade anual.

A proposta garante a contraprova em caso de resultado positivo e, sendo detectado o uso de droga ilícita, o professor receberá recomendação de tratamento, sem prejuízo de outras medidas administrativas, na forma do regulamento.

Por fim, estabelece a entrada em vigor em trezentos e sessenta e cinco dias após a publicação.

Os nobres autores argumentam que “o uso abusivo de drogas ilícitas é um grave problema de saúde pública (...). Quando afeta crianças e adolescentes, os efeitos são ainda mais trágicos, comprometendo também o ensino e o futuro deles”. Ademais, destacam que “professores são peça chave na prevenção da dependência a drogas, por terem contato prolongado com os alunos, avaliando seu desempenho e comportamento diariamente. Considerando esse fato, não é admissível que os profissionais do ensino possam ser, eles mesmos, dependentes de drogas ilícitas. Para um aluno, que vê no professor um modelo de pessoa, encontrá-lo sob efeito de entorpecentes seria um trauma, ou até um estímulo para este comportamento danoso”.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às Comissões de Educação, para análise de mérito; e de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211026131000>



* CD211026131000*



II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço prevê a realização de exames toxicológicos de uso de drogas ilícitas pelos professores da rede pública de ensino, previamente à admissão e depois anualmente.

O professor tem papel fundamental na efetivação do direito constitucional a uma educação de qualidade. Para valorização desse profissional, é preciso reconhecer a importância do seu papel social, a sua centralidade no processo de ensino-aprendizagem, entre outros aspectos, além de uma remuneração apropriada pelo exercício da função, aspectos observados no Plano Nacional de Educação - PNE, Lei nº 13.005, de 2014.

O PNE estabelece diretrizes e metas para o desenvolvimento nacional, estadual e municipal da educação. O Plano vincula os entes federativos às suas medidas, e os obriga a tomar providências próprias para alcançar as metas previstas.

Dentre as diretrizes do Plano, destacamos: melhoria da qualidade da educação; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; valorização dos profissionais da educação e promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

O PNE destaca a importância dos professores no ensino de qualidade e possui as seguintes metas voltadas a esses profissionais:

- Meta 13: elevar o número de professores mestres ou doutores no ensino superior para 75%, com 35% doutores;
- Meta 16: formar 50% dos professores da educação básica em nível de pós-graduação, além de garantir a todos os profissionais da educação básica a formação continuada na respectiva área de atuação;
- Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica equiparando seu rendimento médio ao dos demais profissionais com o mesmo grau de escolaridade;
- Meta 18: desenvolver plano de carreira para os professores da educação básica pública no prazo de 2 anos.

A melhoria da educação e, consequentemente, das taxas de escolarização da população e dos índices educacionais estão relacionados, entre outros, à valorização dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica. As pesquisas mostram que professores com condições dignas de trabalho, formação adequada e que se sentem valorizados contribuem para uma aprendizagem mais significativa dos estudantes, resultando em maior qualidade da educação.

O esforço federativo para a implantação de programas e ações voltados à melhoria da qualidade da educação apresenta avanços com relação ao acesso, permanência e melhoria da aprendizagem dos estudantes. No entanto, há muito a ser feito com relação à valorização profissional na educação brasileira.

Em que pese a preocupação do autor, o projeto em análise não nos parece razoável, pois, além de restringir o exame a apenas uma categoria profissional, também implica gastos públicos, o que pode inviabilizar a implementação de infraestruturas essenciais nas escolas. Além disso, não indica fonte de receita.

LexEdit
* CD211026131000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acreditamos que o caminho para o sucesso da educação brasileira é, entre outros, a gestão do gasto público, de forma a investir na valorização dos profissionais, na qualidade do ensino, na infraestrutura das escolas e na disponibilização do acesso à internet e equipamentos necessários.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.928, de 2020.

Apresentação: 13/09/2021 11:10 - CE
PRL 1 CE => PL 3928/2020

PRL n.1

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2021.

Deputado **PROFESSOR ALCIDES**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211026131000>



* C D 2 1 1 0 2 6 1 3 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.928/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, General Peternelly e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tiago Mitraud, Aliel Machado, Angela Amin, Bira do Pindaré, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Roberto de Lucena e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212572395700>



* C D 2 1 2 5 7 2 2 3 9 5 7 0 0 *